



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
6.284	015	1

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.284

Define a “Prática da Telemedicina” na rede de saúde do Município de Volta Redonda, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir no Município a Prática da Telemedicina de forma permanente respeitando o Código de Ética Médica.

Art. 2º Para fins desta Lei considera-se Telemedicina, entre outros, o exercício da medicina com a transmissão segura de conteúdo audiovisual e de dados por tecnologias digitais seguras, para fins de assistência (acompanhamento, diagnóstico, tratamento e vigilância epidemiológica), prevenção a doenças e lesões, promoção de saúde, educação e pesquisa em saúde, compreendidas as seguintes atividades:

I - Telemonitoramento: acompanhamento e monitoramento de parâmetros de saúde ou doença à distância de pacientes com doenças crônicas ou que necessitam de acompanhamento contínuo, podendo ser acompanhados de uso ou não de aparelhos para obtenção de sinais biológicos;

II - Teleorientação: orientações não presenciais nos pacientes, familiares, responsáveis em cuidados em relação à saúde, adequação de conduta clínica terapêutica já estabelecida, orientações gerais em pré-exames ou pós-exames diagnósticos, pós-intervenções clínico-cirúrgicas;

III - Teletriagem: ato realizado por um profissional de saúde com pré-avaliação dos sintomas à distância, para definição e direcionamento do paciente ao tipo adequado de assistência necessária ou a um especialista;

IV - Teleinterconsulta: é uma interação realizada entre médicos de especialidades ou formações diferentes ou juntas médicas, por recursos digitais síncronos ou assíncronos, para a melhor tomada de decisão em relação a uma situação clínica.

Art. 3º A Telemedicina no Município de Volta Redonda, respeitará os princípios da bioética, segurança digital definida pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), do bem-estar, da justiça, da ética médica, da autonomia do profissional de saúde, do paciente ou responsável.



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI Nº	FLS.
6.284	016



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.284

Art. 4º Ficará a cargo da SMS – Secretaria Municipal de Saúde a regulamentação dos procedimentos mínimos a serem observados para a prescrição de medicamentos no âmbito da Telemedicina, seguindo as normas do CFM – Conselho Federal de Medicina, ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária e MS – Ministério da Saúde.

Art. 5º Serão considerados atendimentos por Telemedicina, entre outros:

I - prestação de serviços médicos utilizando Tecnologias Digitais, de Informação e Comunicação (TDICs), nas situações em que os médicos ou pacientes não estão no mesmo local físico;

II - a troca de informações e opiniões entre médicos (interconsulta), com ou sem a presença do paciente, para auxílio diagnóstico ou terapêutico, clínico ou cirúrgico;

III - o ato médico à distância, com a transmissão, imagens e dados para emissão de laudos ou parecer;

IV - triagem com avaliação dos sintomas, à distância, para definição e encaminhamento do paciente ao tipo adequado de assistência necessária ou à especialização aplicada;

V - o monitoramento para vigilância à distância de parâmetros de saúde e doença, por meio de disponibilização de imagens, sinais e dados de equipamentos ou dispositivos pareados ou conectáveis nos pacientes em regime de internação clínica ou domiciliar, em comunidade terapêutica, em instituição de longa permanência de idosos, no traslado de paciente até sua chegada ao estabelecimento de saúde ou em acompanhamento domiciliar em saúde.

VI - a orientação realizada por um profissional médico para preenchimento à distância de declaração de saúde.

Art. 6º Será assegurado ao médico a autonomia completa na decisão de adotar ou não a Telemedicina para cuidados ao paciente, cabendo a ele indicar a consulta presencial sempre que o considerar necessária.

§ 1º É obrigatório que o profissional que adotar a Telemedicina faça a capacitação com conteúdo programático mínimo com temas sobre a Bioética e Responsabilidade Digital, Segurança Digital, LGPD, Pilares para a Teleconsulta responsável, Telepedagógica, Média Training Digital em Saúde.

2

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
6.284	017	



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.284

§ 2º Caberá ao gestor responsável do local de provimento de serviço de Telemedicina disponibilizar espaço físico com privacidade, banda de comunicação exclusiva para Telemedicina, equipamentos e softwares que atendam às exigências da LGPD e Marco Civil de Internet.

§ 3º Os gestores não poderão interferir na conduta médica específica, exceto se for apoiado por um colegiado médico.

Art. 7º Padrões de qualidade do atendimento em cada especialidade médica deverão acompanhar as diretrizes de boas práticas definidas pelas sociedades de especialidades reconhecidas pela Associação Médica Brasileira ou pelo MS – Ministério da Saúde.

§ 1º Na ausência das diretrizes oficiais, é obrigação do serviço provedor de Telemedicina elaborar e aprovar as diretrizes.

§ 2º Caberá ao provedor de serviços de Telemedicina instituir grupo de auditoria interna para auditar a qualidade dos atendimentos prestados pelos médicos e contas para o CRM – Conselho Regional de Medicina.

Art. 8º Caberá ao CRM – Conselho Regional de Medicina, quando for o caso, na forma de suas atribuições originárias, estabelecer fiscalização e avaliação das atividades de Telemedicina no Município, no que concerne à qualidade da atenção, relação médico-paciente, preservação do sigilo profissional, registro, guarda e proteção de dados do atendimento, sendo de sua responsabilidade regulamentar os procedimentos mínimos a serem observados para a prática da telemedicina conforme definição do CFM – Conselho Federal de Medicina.

Art. 9º O método de atendimento por Telemedicina somente poderá ser realizado após a autorização do paciente ou responsável legal.

§ 1º Para a obtenção da autorização é obrigatório o amplo esclarecimento e oferta de possibilidades para a livre decisão.

§ 2º Em emergências de saúde pública declarada, as determinações do *caput* deste artigo poderão ser alteradas por ato do órgão municipal competente.

Art. 10 O Município deverá promover campanhas informativas a fim de esclarecer a população sobre a modalidade de Telemedicina no Sistema Municipal de Saúde.

CAMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI Nº	FLS.
6.284	018



Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.284

Art. 11 O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 180(cento e oitenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 12 As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentaria própria, suplementar se necessário.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 Revogam se as disposições em contrário.

Volta Redonda, 17 de outubro de 2023.



ANTONIO FRANCISCO NETO
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 088/2023
Autoria: Vereador Antônio Régio Gonçalves Dias
DEx/pfs.



GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 6.284

Define a "Prática da Telemedicina" na rede de saúde do Município de Volta Redonda, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir no Município a Prática da Telemedicina de forma permanente respeitando o Código de Ética Médica.

Art. 2º Para fins desta Lei considera-se Telemedicina, entre outros, o exercício da medicina com a transmissão segura de conteúdo audiovisual e de dados por tecnologias digitais seguras, para fins de assistência (acompanhamento, diagnóstico, tratamento e vigilância epidemiológica), prevenção a doenças e lesões, promoção de saúde, educação e pesquisa em saúde, compreendidas as seguintes atividades:

I - Telemonitoramento: acompanhamento e monitoramento de parâmetros de saúde ou doença à distância de pacientes com doenças crônicas ou que necessitam de acompanhamento contínuo, podendo ser acompanhados de uso ou não de aparelhos para obtenção de sinais biológicos;

II - Teleorientação: orientações não presenciais nos pacientes, familiares, responsáveis em cuidados em relação à saúde, adequação de conduta clínica terapêutica já estabelecida, orientações gerais em pré-exames ou pós-exames diagnósticos, pós-intervenções clínico-cirúrgicas;

III - Teletriagem: ato realizado por um profissional de saúde com pré-avaliação dos sintomas à distância, para definição e direcionamento do paciente ao tipo adequado de assistência necessária ou a um especialista;

IV - Teleinterconsulta: é uma interação realizada entre médicos de especialidades ou formações diferentes ou juntas médicas, por recursos digitais síncronos ou assíncronos, para a melhor tomada de decisão em relação a uma situação clínica.

Art. 3º A Telemedicina no Município de Volta Redonda, respeitará os princípios da bioética, segurança digital definida pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), do bem-estar, da justiça, da ética médica, da autonomia do profissional de saúde, do paciente ou responsável.

Art. 4º Ficará a cargo da SMS – Secretaria Municipal de Saúde a regulamentação dos procedimentos mínimos a serem observados para a prescrição de medicamentos no âmbito da Telemedicina, seguindo as normas do CFM – Conselho Federal de Medicina, ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária e MS – Ministério da Saúde.

Art. 5º Serão considerados atendimentos por Telemedicina, entre outros:

I - prestação de serviços médicos utilizando Tecnologias Digitais, de Informação e Comunicação (TDICs), nas situações em que os médicos ou pacientes não estão no mesmo local físico;

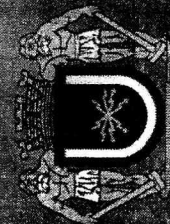
II - a troca de informações e opiniões entre médicos (interconsulta), com ou sem a presença do paciente, para auxílio diagnóstico ou terapêutico, clínico ou cirúrgico;

III - o ato médico à distância, com a transmissão, imagens e dados para emissão de laudos ou parecer;

IV - triagem com avaliação dos sintomas, à distância, para definição e encaminhamento do paciente ao tipo adequado de assistência necessária ou à especialização aplicada;

V - o monitoramento para vigilância à distância de parâmetros de saúde e doença, por meio de

VR EM DESTAQUE



disponibilização de imagens, sinais e dados de equipamentos ou dispositivos pareados ou conectáveis nos pacientes em regime de internação clínica ou domiciliar, em comunidade terapêutica, em instituição de longa permanência de idosos, no traslado de paciente até sua chegada ao estabelecimento de saúde ou em acompanhamento domiciliar em saúde.

VI - a orientação realizada por um profissional médico para preenchimento à distância de declaração de saúde.

Art. 6º Será assegurado ao médico a autonomia completa na decisão de adotar ou não a Telemedicina para cuidados ao paciente, cabendo a ele indicar a consulta presencial sempre que o considerar necessária.

§ 1º É obrigatório que o profissional que adotar a Telemedicina faça a capacitação com conteúdo programático mínimo com temas sobre a Bioética e Responsabilidade Digital, Segurança Digital, LGPD, Pilares para a Teleconsulta responsável, Telepedeútica, Média Training Digital em Saúde.

§ 2º Caberá ao gestor responsável do local de provimento de serviço de Telemedicina disponibilizar espaço físico com privacidade, banda de comunicação exclusiva para Telemedicina, equipamentos e softwares que atendam às exigências da LGPD e Marco Civil de Internet.

§ 3º Os gestores não poderão interferir na conduta médica específica, exceto se for apoiado por um colegiado médico.

Art. 7º Padrões de qualidade do atendimento em cada especialidade médica deverão acompanhar as diretrizes de boas práticas definidas pelas sociedades de especialidades reconhecidas pela Associação Médica Brasileira ou pelo MS – Ministério da Saúde.

§ 1º Na ausência das diretrizes oficiais, é obrigação do serviço provedor de Telemedicina elaborar e aprovar as diretrizes.

§ 2º Caberá ao provedor de serviços de Telemedicina instituir grupo de auditoria interna para auditar a qualidade dos atendimentos prestados pelos médicos e contas para o CRM – Conselho Regional de Medicina.

Art. 8º Caberá ao CRM – Conselho Regional de Medicina, quando for o caso, na forma de suas atribuições originárias, estabelecer fiscalização e avaliação das atividades de Telemedicina no Município, no que concerne à qualidade da atenção, relação médico-paciente, preservação do sigilo profissional, registro, guarda e proteção de dados do atendimento, sendo de sua responsabilidade regulamentar os procedimentos mínimos a serem observados para a prática da telemedicina conforme definição do CFM – Conselho Federal de Medicina.

Art. 9º O método de atendimento por Telemedicina somente poderá ser realizado após a autorização do paciente ou responsável legal.

§ 1º Para a obtenção da autorização é obrigatório o amplo esclarecimento e oferta de possibilidades para a livre decisão.

§ 2º Em emergências de saúde pública declarada, as determinações do caput deste artigo poderão ser alteradas por ato do órgão municipal competente.

Art. 10 O Município deverá promover campanhas informativas a fim de esclarecer a população sobre a modalidade de Telemedicina no Sistema Municipal de Saúde.

Art. 11 O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 12 As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementar se necessário.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 Revogam-se as disposições em contrário.

Volta Redonda, 17 de outubro de 2023.
ANTONIO FRANCISCO NETO
Prefeito Municipal

VR EM DESTAQUE

